

de Finanças em Brasília, Código DAS-101.2, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vago em virtude da exoneração de Joaquim Gonçalves de Almeida.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 4.267, de 16 de julho de 1964, e no Decreto-lei n.º 1.281, de 24 de julho de 1973, resolve:

N.º 285 - Fixar para o mês de agosto de 1976:

- a) Em 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento) o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicável às Chargés do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tendo em vista o coeficiente estabelecido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de acordo com a Portaria número 060, de 14 de junho de 1976;
b) Em 0,75% (sete e cinquenta e cinco centavos) o valor de cada obrigação do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tendo em vista o índice acrescido.

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

PORTARIA N.º 282, DE 2 DE JULHO DE 1976

O Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que estabelece o item XX, do artigo 19, do respectivo Regulamento, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 245, de 26 de setembro de 1973, resolve:

Designar Fernando Gil Velromile, matrícula n.º 2.131.289, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe C, Código SA-881.4, do Quadro Permanente deste Ministério, para exercer a função gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe do Setor de Diretores e Deveres, da Divisão de Legislação de Pessoal deste Departamento. - Darcy Campos de Medeiros.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

ORDEN DE SERVIÇO N.º 2 - EM 24 DE ABRIL DE 1976

O Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, no uso da atribuição que lhe confere o item III do Regulamento aprovado pelo Decreto número 22.143, de 22 de novembro de 1946, resolve:

Determinar sejam, nas demarcações de terrenos de marinha, observadas as normas que acompanham a presente, elaboradas pela Divisão de Cadastro no Processo SPU número 17-75, ficando revogadas, consequentemente, as disposições em contrário constantes das Ordens de Serviço n.º 2, de 17 de agosto de 1948 e n.º 1, de 2 de fevereiro de 1952 e da Circular n.º 3, de 2 de maio de 1951, deste Serviço. - José Alredo Nunes de Azevedo, Diretor-Geral.

NORMAS PARA DETERMINAÇÃO DA POSIÇÃO DA LINHA DA PREAMAR MÉDIA DE 1831

As presentes Normas visam a fixar condições que devem ser observadas na determinação da posição da linha da preamar média de 1831, em conformidade com o disposto nos artigos 9 a 13 do Decreto-lei número 9.760, de 6 de setembro de 1946.

Procedimentos preliminares

Organizadas as plantas de trecho objetivado, oriundas de levantamento contratado ou de outras origens, nos moldes previstas nestas Normas, for-

malizam-se os cálculos constantes do art. 11 do decreto-lei citado.

Cap. 1.º - Da Linha da Preamar Média de 1831

1. A linha da preamar média de 1831 é determinada pela interseção do plano horizontal que contém o ponto definido pela cota básica, com o terreno, considerando-se, caso tenha ocorrido qualquer modificação, sua configuração primitiva.

1.1 - Da cota básica

Cota básica da Preamar - É a diferença de nível entre os pontos horizontais em que se situam, a referência de nível adotada e o ponto que no local objetivado representa a posição da preamar média de 1831, ou a falta desta, a da época que mais se aproxime daquele ano.

A determinação da cota básica se processa:

- a) Através das plantas e documentos antigos;
b) Através de observações de marés, feitas pelo S.P.U. ou outros órgãos especializados da administração pública.

1.1.1 - Plantas e documentos

As plantas e documentos antigos devem ser os melhores subsídios para determinação da cota básica e fixação da posição da linha de preamar média de 1831 com maior exatidão, sendo, por isso, ser, preferentemente, utilizados;

1.1.1.1 - As plantas e documentos antigos deverão ser de autenticidade irrefutável remontando ao ano de 1831 ou à época que, daquele ano, mais se aproxime;

1.1.1.2 - O procedimento para a determinação da cota básica referente à preamar média, através de plantas ou documentos antigos do trecho em análise, obedecerá a seguinte sequência:

1.1.1.2.1 - Pesquisa nos arquivos públicos e bibliotecas onde possam ser encontrados documentos ou plantas que indiquem a posição da preamar ou da orla marítima;

1.1.1.2.2 - Pesquisa em outras fontes de informações, inclusive em Instituições religiosas;

1.1.1.3 - A escolha de plantas e documentos mencionados nos itens anteriores, ou anexados na forma do artigo 11 do Decreto-lei n.º 9.760, de 6 de setembro de 1946, deverá recair sobre aqueles que apresentem alguns dos seguintes requisitos técnicos, tais como: curvas de nível ou de identificação, dados relativos às marés, indicação de orla marítima, de pontos ou outras antigas, orientação geográfica, data, etc.;

1.1.1.4 - Na análise de cada documento ou planta selecionada recomenda-se a identificação, através da vistoria, dos elementos de amarração, a serem transferidos para a planta atualizada;

1.1.1.5 - Se as plantas antigas abrangem parcela considerável do trecho em estudo, poderão ser superpostas ao levantamento plani-altimétrico da região, após reduzidas à mesma escala, e adotada a orla marítima figurada nas referidas plantas, como representativa da L. P. M. de 1831, sendo, assim, dispensada a determinação da cota básica.

1.1.1.6 - Deverão ser figurados na planta do levantamento da região, os elementos de canjeição contidas nas plantas e documentos antigos, passíveis de representação gráfica.

1.1.2 - Observações de marés

1.1.2.1 - Na falta de plantas e documentos antigos, a cota básica deverá ser estabelecida através das observações das marés, realizadas pelo S.P.U. ou por outros órgãos especializados da administração pública, sendo mais comum a utilização das Tábuas de Marés elaboradas pelo Obser-

vatório Nacional e D.H.N. do Ministério da Marinha.

1.1.2.2 - Na falta de observações para o trecho considerado, serão utilizados aqueles referentes ao ponto mais próxima, de semelhante situação hidrográfica, feitas as devidas verificações locais.

1.1.2.3 - Na determinação da cota básica da linha da preamar média serão utilizados os dados das Tábuas referentes, pelo menos, aos 2 anos que mais se aproximam de 1831.

1.1.2.4 - Estabelecida a cota da preamar média através de Tábuas de Marés, será a mesma considerada para o trecho em demarcação, após reduzida à mesma origem adotada para o levantamento plani-altimétrico.

1.1.2.2 - Caso não exista RN materializada no terreno referida as Tábuas, a origem de nível das mesmas deverá ser obtida através de observação, durante pelo menos 5 preamaras, fixando-se a cota pela média das leituras.

1.1.2.6 - Verificada a impossibilidade de adoção de dados para pontos próximos, por condições peculiares a região que alteram o nível das marés, como baía ou dágos de ligação estreita com o Oceano, rios ou trecho de litoral situado entre locais de grande diferença de preamaras indicadas nas Tábuas, a cota da preamar média deverá ser determinada através de observações efetuadas no local por um período mínimo de 30 dias.

2. - Rios e Lagoas

1.1 - A determinação da oscilação de 5 cm nos rios e lagoas prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 9.760, de 6 de setembro de 1946, deverá ser efetuada através de observações nos períodos das maiores enchentes de sizígia e fora dos períodos das enchentes fluviais e comprovada a sua periodicidade anual.

2.2 - Além das observações acima citadas, recomenda-se a consulta ao DNPNV sobre a influência das marés nos rios e lagoas objetivados, bem como a existência ou não, de condições artificiais surgidas.

Cap. 2.º - Dos Desenhos

Do desenho das linhas da preamar média de 1831 (LPM) e das linhas limite dos terrenos de marinha (LLM).

1. A linha de interseção do plano horizontal que contém a cota básica, com o terreno, representada a linha de preamar média de 1831;

2. A L.L.M. é uma poligonal traçada à distância de 33,00m da L. P. M., medida na horizontal e, nos trechos em que se verificar a superposição da faixa de marinha, passará a ser a envoltória dos alinhamentos inicialmente traçados;

3. Nos desenhos da L.P.M. e da L.L.M. deverão ser figurados os complementos de todos os alinhamentos retos, sempre concordantes por arcos de circunferência e estes, com os seus elementos lineares e angulares, assinalados. Deverão ser ainda representados, pelo menos os rumos verdadeiros dos alinhamentos inicial e final da linha demarcada bem como os elementos de amarração a pontos definidos e duradouros e a trechos contíguos porventura já determinados;

4. O desenho da linha da preamar média que será figurada em traço interrompido, conterá a expressão: "Linha da preamar média da 1831";

5. A linha limite será figurada em traço cheio, contendo a expressão "Linha limite dos terrenos de marinha";

6. Os números e palavras indicadas nos desenhos deverão ser normografados.

Cap. 3.º - Da Organização das Plantas

As plantas que figuram a posição determinada da LPM de 1831 pertencentes a um mesmo trecho, deverão guardar a mesma uniformidade, quer

na escala, quer nas dimensões das pranchas que as contêm, e obedecerão aos seguintes requisitos:

1. As plantas parciais serão elaboradas em escala de 1:500, de 1:1.000, ou de 1:2.000, de acordo com a conveniência do serviço, e as plantas íntegras, na escala de 1:5.000 e 1:10.000;

2. As plantas serão desenhadas a nanquim, em papel vegetal (70 grs.) ou poli-vinil, obedecendo ao modelo oficial anexo;

3. As pranchas terão as seguintes medidas: altura constante de 297mm, incluídas as margens de 10mm (superior e inferior), e complementos de 210mm, 380mm, 670mm e 750mm, incluídas margens de 30mm à esquerda e 10mm à direita;

4. Em cada planta deverá figurar uma superposição que contenha elementos suficientes de amarração, as contiguas;

5. A prancha índice, que caperá o conjunto conterá as pranchas parciais, identificadas por números em ordem crescente, não podendo figurar quanto ao comprimento, aquele adotado para as parciais;

6. Na planta índice serão indicados os pontos de referência principais de cada planta parcial, objetivando facilitar a identificação das mesmas, o "crossing" de situação do trecho da região, a arla marítima, nome dos principais logradouros e a faixa de marinha;

7. As plantas parciais deverão representar as curvas de nível, logradouros, benfeitorias, tipos de vegetação, acidentes topográficos, elementos para cadastro, etc.;

8. O conjunto de pranchas de um determinado trecho receberá um número próprio, para efeito de arquivamento no órgão regional;

9. O quadro legenda de cada prancha medindo 7cm x 18cm, localizado no ângulo inferior direito da prancha, obedecerá quanto ao desenho a formato e modelo anexo. O preenchimento do quadro compete exclusivamente a funcionários do S. P. U.

10. Tanto a planta índice como as parciais deverão conter a orientação verdadeira.

Cap. 4.º - Do Memorial Descritivo

O Memorial Descritivo destina-se a descrição analítica da linha limite dos terrenos de marinha que delimita a propriedade da União, e conterá:

1. - A descrição analítica da poligonal com os rumos verdadeiros e distâncias dos alinhamentos retos, bem como, o raio, ângulo central e desenvolvimento das curvas;

2. - A identificação dos pontos de mudança de alinhamento (estações 1, 2, 3...), e a amarração de dois (2) ou mais alinhamentos a pontos de fácil identificação;

3. - O comprimento total da poligonal e identificação dos extremos;

4. - Área dos terrenos de marinha e a dos acrescidos;

5. - Relação dos logradouros abrangidos pela faixa com a citação, pela numeração individual ou em conjunto, dos imóveis neles situados, de modo a não haver dúvida quanto à sua localização dentro da referida faixa.

Cap. 5.º - Do Relatório

1. - Os trabalhos demarcatórios da posição adotada para a linha da preamar média de 1831 serão justificados com a juntada do relatório, no qual serão expostos os fundamentos que nortearam o desenvolvimento dos mesmos, abordando-se, dentre outros, os seguintes pontos:

1.1 - Fundamento Legal

1.2 - Descrição do trecho - transcrição dos elementos apurados itens "1" e "2" do Modelo 2 - Cadastro de Bens Imóveis da União.

1.3 - Razão da prioridade - transcrição dos elementos apurados item 2 do modelo citado no item anterior.

1.4 - Plantas cadastrais utilizadas...

1.5 - Relação das plantas e documentos...

1.6 - Anexação de cópias autenticadas...

1.7 - Justificativa da nota básica...

1.8 - Descrição da faixa demarcada...

1.9 - Deverão ser relacionadas...

Cap. 6º - Determinação da Posição da Linha da Preamar Média de 1831

1 - Executado o trabalho demarcatório...

2 - Após a revisão e considerado em ordem...

3 - As impugnações apresentadas na forma...

3.1 - Caso mantida a posição da L. P. M...

3.2 - Caso seja reconhecida pelo órgão regional...

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Coordenação do Sistema de Fiscalização

ATO DECLARATORIO CSF N.º 21, DE 28 DE JUNHO DE 1976

Autorização para comerciar com substâncias comerciais

O Coordenador do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal...

Declara que, conforme despacho exarado no processo nº MF-0630-1100...

Nota da D. P. b. - Republicado por ter sido com incorreção no Diário Oficial de 26 de julho de 1976.

bré o objeto da autorização que foi concedida a título precário...

Processo n.º MF - 0630-1100-76

6ª REGIÃO FISCAL - MG

Posto da Receita Federal, em Diamantina

ATO DECLARATORIO N.º 6, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1975

O Chefe do Posto da Receita Federal em Olamantina, Estado de Minas Gerais...

Declara que, por despacho dnta, exarado no processo fchado sob o número 0620-03119 de 2 de setembro de 1975...

ATO DECLARATORIO N.º 9, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1975

O Chefe na Posição da Receita Federal em Diamantina, Estado de Minas Gerais...

Declara que, por despacho desta data, exarado no processo fchado sob o número 0620-03120, de 2 de setembro de 1975...

ATO DECLARATORIO N.º 54, DE 14 DE JUNHO DE 1976

O Delegado da Receita Federal em Niterói, no uso das atribuições que lhe confere a letra 'e' do item IV da Portaria Ministerial nº 227...

ATO DECLARATORIO N.º 54, DE 14 DE JUNHO DE 1976

O Delegado da Receita Federal em Niterói, no uso das atribuições que lhe confere a letra 'e' do item IV da Portaria Ministerial nº 227...

ATO DECLARATORIO N.º 54, DE 14 DE JUNHO DE 1976

O Delegado da Receita Federal em Niterói, no uso das atribuições que lhe confere a letra 'e' do item IV da Portaria Ministerial nº 227...

ATO DECLARATORIO N.º 54, DE 14 DE JUNHO DE 1976

O Delegado da Receita Federal em Niterói, no uso das atribuições que lhe confere a letra 'e' do item IV da Portaria Ministerial nº 227...

ATO DECLARATORIO N.º 54, DE 14 DE JUNHO DE 1976

O Delegado da Receita Federal em Niterói, no uso das atribuições que lhe confere a letra 'e' do item IV da Portaria Ministerial nº 227...

ATO DECLARATORIO N.º 54, DE 14 DE JUNHO DE 1976

O Delegado da Receita Federal em Niterói, no uso das atribuições que lhe confere a letra 'e' do item IV da Portaria Ministerial nº 227...

ATO DECLARATORIO N.º 54, DE 14 DE JUNHO DE 1976

O Delegado da Receita Federal em Niterói, no uso das atribuições que lhe confere a letra 'e' do item IV da Portaria Ministerial nº 227...

ATO DECLARATORIO N.º 54, DE 14 DE JUNHO DE 1976

O Delegado da Receita Federal em Niterói, no uso das atribuições que lhe confere a letra 'e' do item IV da Portaria Ministerial nº 227...

ATO DECLARATORIO N.º 54, DE 14 DE JUNHO DE 1976

O Delegado da Receita Federal em Niterói, no uso das atribuições que lhe confere a letra 'e' do item IV da Portaria Ministerial nº 227...

ATO DECLARATORIO N.º 54, DE 14 DE JUNHO DE 1976

da Secretaria da Receita Federal, da jurisdição, as obrigações constantes no item 120, letra "b", da mesma Instrução Normativa.

ção Normativa. Niterói, em 14-7-76. José Valério Mendonça Conde. Nº. 5.370 - 26-7-76 - Cr\$ 80.00.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

GABINETE DO MINISTRO DESPACHOS DO MINISTRO

Em 21 de julho de 1976

AFASTAMENTOS DO PAIS

O Ministro da Estada dos Transportes, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto nº 74.143...

Engenheiro Mário Paranhos Roberto PORTOBRAS, com destino à Inglaterra, Holanda, Bélgica e Alemanha Ocidental...

Em 23 de julho de 1976

O Ministro da Estada dos Transportes, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto nº 74.143...

Engenheiros Luiz Carlos Villela, Haroldo Barro da Fonseca, Alberto Hugo Duarte da Nascimento e Geremando Fabiana dos Santos...

Engenheiro Mauro Caetano D'Almeida, da Rede Ferroviária Federal S. A. com destino à Inglaterra...

Engenheira Tereza Horta Rodrigues Diab, técnica em Planejamento de Transportes-EBTU-PR, com destino à França...

Na publicação do Diário Oficial de 21 de julho de 1976...

Item II Onde se lê: Decreto-lei nº 187...

Na publicação do Diário Oficial de 21 de junho de 1976...

Onde se lê: de 16 de outubro de 1967...

PRODUTOS SANEANTES NORMAS TÉCNICAS DIVULGAÇÃO Nº 1.131

PREÇO: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda - Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda II: Ministério da Fazenda

Posto de Venda III: Palácio da Justiça, 3.º pavimento - Corredor D - Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolhimento Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Lets-se: de 16 de outubro de 1964 a nomeação por acesso...

No Diário Oficial de 3 de julho de 1976...

Proc. n.º 262-75 - Onde se lê: Parecer 639-M-76...

Proc. n.º 1.600-76 - Lets-se: Parecer 642-H-76...

INSPECTORIA GERAL DE FINANÇAS

PORTARIA Nº 630, DE 1.º DE JULHO DE 1976

O Inspetor-Geral de Finanças, usando do art. 21, item IX, do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 409...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...

Dispensar, a partir de 13 de junho de 1976...